



## **PARECER SEI Nº 2027/2022/ME**

**Incorporação de gratificação de função de confiança por empregado público no âmbito da Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro (CEASA), com fundamento na Súmula nº 372 do E. Tribunal Superior do Trabalho. Maioria simples. Medida que não se enquadra na vedação contida no art. 8º, I, da LC 159/2017. Conclusão. Não violação ao Regime de Recuperação Fiscal.**

Processo SEI nº 19953.100886/2021-92

### **I**

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado tendo em vista a publicação da publicação de despacho referente a incorporação de gratificação de função de confiança por empregado público no âmbito da Centrais de Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro (CEASA), com fundamento na Súmula nº 372 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

2. Ao ter conhecimento da referida publicação, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (CSRRF-RJ) identificou potencial violação à vedação expressa no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

(...)

I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal;

3. Em vista disso, no dia 22 de dezembro de 2021, o CSRRF-RJ expediu o Ofício SEI nº 342226/2021/ME, solicitando **a)** projeção de impacto financeiro para o

exercício corrente e para os nove subsequentes; e **b)** manifestação sobre o tema, em especial no que concerne aos atos normativos e decisões judiciais que suportaram a medida adotada e as respectivas justificativas.

4. O Estado do Rio de Janeiro, então, por intermédio da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal, encaminhou o Of.SEFAZ/COMISARRF SEI N°11 e anexos, no que vale destacar as considerações apresentadas em documento subscrito pela Assessora Jurídica-Chefe da CEASA:

No tocante ao artigo supraepigrafado, cumpre informar que não foi deferida nenhuma concessão que já não integrasse o contrato de trabalho do empregado, visto que foi devidamente comprovado nos autos que o obreiro faz jus à manutenção da gratificação de função, por força da Súmula 372 do TST, decisão de instância superior do Judiciário Trabalhista, efeito erga omnes.

Interpretação em sentido contrário sugere letra morta e desacreditada da súmula acima descrita, além de violar o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal, ferindo também a CLT, e os princípios protetivos, sendo o caminho a ser trilhado quanto à inovação na ordem jurídica pelo Poder Legislativo, detentor dessa competência típica.

Assim sendo, editou-se a Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, mantendo a incorporação para os empregados que alcançassem os 10 anos de gratificação, em prazo anterior ao da supracitada lei, o que foi o caso concreto, conforme citado nos pareceres 44/2021 desta ASSJUR, 62/2021 da ASSJUR SEAPPA, bem como parecer da lavra do Procurador-Geral do Estado, Joaquim Pedro Rohr, em fls. 174/175 do processo SEI - 020004/000505/2021.

Dito de outra forma, não houve qualquer dúvida nos autos quanto ao direito postulado pelo empregado e a irregular supressão da rubrica em tela, seguindo a tramitação regular. Conforme exposto algures, há sim decisão judicial, em forma de súmula do TST que determina o cumprimento dos direitos adquiridos pelo empregado. Entendimento contrário sugere judicialização de ação pelo empregado para fazer valer decisão uniforme do TST, o que gera prejuízo ao erário de forma desnecessária.

Portanto, com a devida vênia, não se pode concordar que uma decisão sumulada pelo TST que seguiu o rito de diversas decisões judiciais em primeira e segunda instância, precedentes e orientações judiciais até se tornar uma decisão que uniformiza a todos os órgãos do Poder Judiciário para o caso em tela deixe de ser aplicada por não ser “sentença judicial transitada em julgado”, visto que esta é gênero do qual aquela é a espécie.

A gratificação de função ora combatida pela Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal se subsume à exceção prevista no inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, bem como no

inciso I do parágrafo primeiro do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, conforme escólios acima adunados.

Ademais, conforme se extrai da LINDB, em seu art. 6, caput, “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada” e §1º “Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.” Ou seja, a manutenção da supressão da gratificação importa em descumprir o “tempus regit actum” da lei, ferir ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de violar decisão de jurisprudência uniforme do TST, em conformidade com as informações acima prestadas.

Do exposto, entendemos como perfeitamente aplicável o caso concreto nas exceções descritas nas leis complementares acima mencionadas, referente à gratificação de função do empregado Venilton Nantes de Farias, vez que, em razão do lapso temporal, já se incorporou ao patrimônio financeiro do trabalhador, não havendo que se falar em descumprimento das determinações impostas pela celebração do regime de recuperação fiscal.

5. Com o aporte das informações necessárias, o presente processo foi incluído na pauta da Reunião Extraordinária ocorrida no dia 9 de fevereiro de 2022 para deliberação.

6. É o relato dos fatos tidos por essenciais.

## II

7. Inicialmente, cumpre destacar que a Secretaria do Tesouro Nacional deferiu o pedido de adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal no dia 04 de junho de 2021, de modo que incumbe ao Estado, a partir de então, cumprir as vedações dispostas nos incisos do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

8. A Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, ao elencar as ações defesas ao Estado em Regime de Recuperação Fiscal, vedou expressamente, como visto, *“a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal”*.

9. No caso em exame, entendeu-se que a CEASA, pela via administrativa, reconheceu um direito subjetivo a um empregado específico daquela estatal, garantido tanto pela legislação, quanto pela jurisprudência trabalhista pertinente, o que não poderia ser obstado pelo disposto no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017. Com efeito, o entendimento sumulado pelo E. Tribunal Superior do Trabalho no enunciado nº 372, muito embora não se trate de “decisão judicial transitada em julgado” em sentido estrito, reflete a jurisprudência pacificada daquele Tribunal sobre a matéria e a sua aplicação, no caso concreto, se consubstanciaria em direito subjetivo do servidor.

10. Sem embargo, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, por maioria simples, deliberou por **concluir** o presente procedimento administrativo, ante a ausência de violação ao Regime de Recuperação Fiscal.

### III

11. Em face do exposto, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, com base nas competências previstas no artigo 7º, 7º-B e 4º-A, § 4º, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e no artigo 32 e 9º do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, **conclui** o presente procedimento administrativo, por entender, por maioria simples, que a incorporação de gratificação de função de confiança por empregado público em comento não constitui violação à vedação contida no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

12. Remeta-se o presente parecer ao Estado do Rio de Janeiro para ciência e, em seguida, arquivem-se os autos com registro de situação regular.

Brasília, 09 de fevereiro de 2022.

Documento assinado eletronicamente  
SARAH TARSILA ARAÚJO ANDREOZZI  
CONSELHEIRA

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA  
CONSELHEIRO

DANIELA DE MELO FARIA  
CONSELHEIRA



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 09/02/2022, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela de Melo Faria, Conselheiro(a)**, em 10/02/2022, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 10/02/2022, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22250421** e o código CRC **265E8D3E**.

